



PREFEITURA DE RIO BRANCO – ACRE

LEI Nº 1.519 DE 01 DE JUNHO DE 2004

“Dispõe sobre a remissão de multas e juros incidentes sobre créditos tributários inscritos em dívida ativa até 31/12/2003.”

O PREFEITO DE RIO BRANCO – ESTADO DO ACRE:

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder remissão de juros de mora e multa incidentes sobre os créditos tributários, decorrentes do não pagamento dos tributos devidamente constituídos até 31 de dezembro de 2003 e inscritos em Dívida Ativa, na seguinte forma:

I – O pagamento do débito efetuado à vista importará na remissão total dos juros e multas;

II – O pagamento do débito efetuado em até 04 (quatro) parcelas importará na remissão de 90 (noventa) por cento dos juros e multas;

III – O pagamento do débito efetuado em até 08 (oito) parcelas importará na remissão de 80 (oitenta) por cento dos juros e multas;

IV – O pagamento do débito efetuado em até 12 (doze) parcelas importará na remissão de 70 (setenta) por cento dos juros e multas;

V – O pagamento do débito efetuado em até 18 (dezoito) parcelas importará na remissão de 60 (sessenta) por cento dos juros e multas;

VI – O pagamento do débito efetuado em até 24 (vinte e quatro) parcelas importará na remissão de 50 (cinquenta) por cento dos juros e multas.

§ 1º- Os créditos a que se refere esta Lei serão divididos em, no máximo, 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, observando o valor mínimo de cada parcela, correspondente a 50% (cinquenta por cento) da Unidade Fiscal do Município de Rio Branco- UFMRB;



PREFEITURA DE RIO BRANCO – ACRE

§ 2º - O contribuinte poderá incluir saldos de parcelamento em andamento ou em atraso, ainda que cancelados;

§ 3º - É vedada a negociação de créditos tributários de exercícios isolados, devendo abranger todo o crédito tributário inscrito em dívida ativa.

§ 4º - Os débitos tributários apurados até a data da opção pelo benefício sofrerão, tão somente, atualização monetária de seu valor com base na Unidade Fiscal do Município de Rio Branco – UFMRB, em conformidade com a Lei nº 1.508/03.

Art. 2º. A remissão de multas e juros será administrada pela Secretaria Municipal de Finanças e terá um prazo de duração de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de publicação desta Lei, cabendo ao Chefe do Executivo Municipal a sua prorrogação por Decreto Municipal.

Art. 3º. A opção pelo benefício dar-se-á por iniciativa do contribuinte mediante formalização de termo de adesão, em modelo a ser definido e fornecido pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 4º. O contribuinte, caso incorra em uma das seguintes situações, perderá os benefícios previstos nesta Lei, não podendo requerê-los novamente, quando:

I – atrasar mais de 02 (duas) parcelas consecutivas ou que atrase o pagamento de qualquer das parcelas por mais de 60 (sessenta) dias.

II – deixar de observar qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei.

III – prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante.

IV – falência ou extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica.

§ 1º- A exclusão do contribuinte do benefício implicará na exigibilidade imediata da totalidade do débito tributário devido e não pago, com dedução do montante recolhido, restabelecendo-se o débito original, sem os benefícios concedidos por esta Lei.

§ 2º- A prática de qualquer dos atos previstos no caput deste artigo, implicará na inscrição automática do débito em dívida ativa e conseqüente cobrança judicial, ou ser houver, o imediato prosseguimento da ação da execução fiscal.



PREFEITURA DE RIO BRANCO – ACRE

Art. 5º. A concessão dos benefícios previstos no art. 1º fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovados dos feitos, por desistência tácita e irrevogável das respectivas ações judiciais e administrativas formuladas pelo contribuinte contra a Fazenda Municipal.

Art. 6º. Só será considerado optante pelos benefícios instituídos por esta Lei, o contribuinte que comprovar o pagamento da primeira parcela do parcelamento ou parcela única, nos termos do art. 1º.

Art. 7º. A opção pelos benefícios instituídos por esta Lei sujeita o contribuinte à aceitação plena e irreatável de todas as condições estabelecida na mesma e constitui confissão irrevogável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, e ainda importa em interrupção da prescrição.

Art. 8º. Os benefícios desta Lei não se aplicam em hipótese alguma às multas de AUTOS DE INFRAÇÃO E EMBARGOS DE OBRAS.

Art. 9º. Em caso de atraso no pagamento de alguma parcela, incidirá juros e multa de mora nos termos da Lei nº 1.508/03 sobre a parcela em atraso, desde que não ultrapasse o limite previsto em Lei.

Art. 10. Os casos omissos serão regulamentados mediante ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 11. Compete à Secretaria Municipal de Finanças adotar as providências necessárias para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio Branco-Acre, 01 de junho de 2004, 116ª da República, 102º do Tratado de Petrópolis, 43º do Estado do Acre e 95º do Município de Rio Branco.

ISNARD BASTOS BARBOSA LEITE
Prefeito de Rio Branco